



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600643-25.2022.6.11.0000

REQUERENTE: NERI GELLER

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

REQUERENTE: PARA CUIDAR DAS PESSOAS 11-PP / Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE

REQUERENTE: PP - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

REQUERENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

REQUERENTE: Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)

REQUERENTE: SD - SOLIDARIEDADE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO SOLIDARIEDADE

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos, etc.

Em sede de petição incidental por meio da qual noticia a inelegibilidade do candidato Neri Geller, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou que este *"tornou-se inelegível, nos termos do art. 14, §§ 4º, 9º e 10º da Constituição da República e da Lei Complementar nº 64/90"*.

Refere o Ministério Público que o requerente teria sido *"condenado à unanimidade, em razão da procedência de recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico, nos autos TRE/MT-AIJE-0601775- 59.2018.6.11.0000. Referida sessão foi transmitida ao vivo pelo canal da Justiça Eleitoral na plataforma YouTube [1], hipótese em que o TSE consignou expressamente o cumprimento imediato da decisão (00h47min28seg), independentemente da publicação do acórdão. Na mesma data, inclusive, o c. TSE expediu comunicação a esse Tribunal, solicitando a adoção das providências necessárias ao seu cumprimento, nos termos do inciso XVI do artigo 30 da Lei nº 4.737/65 [2] (Código Eleitoral)"*.

Ao final, defendendo que o registro da candidatura não poderá prosperar diante da decisão adotada pelo TSE, demanda as providências meritórias e cautelares abaixo transcritas:

"a. a regular notificação/citação do requerido, facultando-lhe oportunidade para o oferecimento de defesa, no prazo legal;

b. o deferimento, liminar e inaudita altera pars, da tutela provisória, ainda antes do fim do prazo para oitiva da parte requerente da candidatura, para:

1. suspender a utilização do horário eleitoral gratuito pela parte impugnada até o julgamento da ação de impugnação de registro de candidatura apresentada em face de Gilmar Donizete Fabris por esta Egrégia Corte;

2. suspender o dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pela parte impugnada até o julgamento, por essa Egrégia Corte, do registro de candidatura apresentado por Neri Geller;

3. determinar o depósito em conta bancária judicial do montante a que se refere o subitem anterior eventualmente já disponibilizado pela coligação à parte impugnada;

4. subsidiariamente, caso os subitens b.2 e b.3 não sejam deferidos, pugna pelo provimento liminar do condicionamento do gasto dos valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao depósito judicial de caução em bens desimpedidos e montante equivalente aos repasses que lhe caberiam;

5. a imposição de multa cominatória (astreinte), por dia de atraso do cumprimento da decisão liminar especificada nos subitens anteriores (b.1, b.2, b.3 e b.4).

c. a fim de viabilizar o cumprimento das determinações resultantes dos pedidos b.3 e b.4 acima, a intimação da coligação PARA CUIDAR DAS PESSOAS (11-PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE) para que apresente, com urgência, informações sobre a arrecadação, pelo candidato, de recursos com origem no Fundo Partidário ou no Fundo Especial de Campanha;

d. a expedição de solicitação ao c. TSE de cópia integral do Acórdão que por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário eleitoral para determinar a cassação do diploma de Neri Geller, bem como a declaração de sua inelegibilidade pelo período de 8 anos subsequentes ao pleito de 2018, bem como determinou o cumprimento imediato do acórdão, independentemente de sua publicação;

e. após regular trâmite processual, seja INDEFERIDO o pedido de registro de candidatura de NERI GELLER ou, eventualmente, para cancelar o diploma que venha a lhe ser conferido (LC nº 64/1990, artigo 15), de modo a, confirmando-se a tutela provisória deferida: vedar-se a prática de atos de campanha; obstar-se a utilização de tempo no rádio e televisão para campanha eleitoral; e determinar-se a não inclusão ou retirada do nome e da opção pelo requerente no sistema da urna eletrônica;

f. em decorrência da procedência da presente demanda, determinação de devolução, à conta do Tribunal Superior Eleitoral, de todos os valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, eventualmente transferidos para a conta de campanha do candidato”.

Em decisão anterior, datada de 20.08.2022, julguei monocraticamente o DRAP da Coligação PARA CUIDAR DAS PESSOAS (PP/SD/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA) concernente às Eleições de 2022, habilitando-a à disputa do cargo de Senador e Suplentes.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, na data de 23.08.2022, o Tribunal Superior Eleitoral analisou o Recurso Ordinário Eleitoral nº. 0601775-59.2018.6.11.0000, interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Na oportunidade, em voto de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, o TSE decidiu dar “parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral para determinar, (1) ante a nulidade de sua juntada, o desentranhamento dos documentos de IDs 137653138, 137653188, 137631588, 137631638, 137674788 e 137674838 (contratos com a Bunge SA.), mantendo, ainda, a determinação de desentranhamento dos seguintes documentos já imposta pelo TRE/MT: (IDs 137631288, 137652838, 137674488, 13763158, 137653088, 137674738 – dois memoriais); (Ids 137673738, 137652188, 137630638 – Cta-TSE nº 44-54/DF); e (Ids 137629688, 137651238 e 137672788 – juízo de admissibilidade em PC); e para, (2) reformando-se o acórdão regional, **julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na AIJE somente com relação à prática de triangulação financeira, decretando, relativamente ao investigado Neri Geller, sua (2.1) inelegibilidade para as eleições que forem realizadas nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2018, bem como a (2.2) cassação do diploma que lhe foi outorgado, nos estritos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, c/c o art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997”.**

Os fundamentos determinantes do voto condutor dão conta de que teria havido abuso de poder econômico, combinado com captação ilícita de recursos. Tal decisão foi adotada com efeitos imediatos, já tendo sido comunicada a este TRE/MT.

Descabe a esta Relatora, no âmbito desta instância Regional, revolver matéria atinente a fatos e provas cuja análise coube, em último grau, ao TSE.

Centro-me, a partir de tal premissa, no exame da repercussão que tal inelegibilidade ocasiona no pedido de registro em curso, e, especialmente, nos pedidos cautelares formulados.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem perfilhado o entendimento de que **“as inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa”** (Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: RJTSE de 26/08/2014). Nesse sentido, cito, ainda, a súmula nº. 45 daquela Corte Superior: **“Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa”**. (Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345). [Grifei].

A lição de José Jairo Gomes vai no mesmo sentido de que “em recentes pronunciamentos (vide RO 15.429/DF – PSS 27-08-2014; RO nº. 90.346/DF – PSS 12 – 9 – 2014), a Corte Eleitoral tem afirmado a possibilidade de as causas de inelegibilidade supervenientes serem conhecidas e apreciadas pelas instâncias ordinárias da Justiça Eleitoral no bojo do processo de registro de candidatura (RCAND). Assim, o que realmente importa para o exercício do direito fundamental de sufrágio é que no dia do

pleito o candidato seja elegível. A qualidade de candidato só é plenamente alcançada com a efetivação do registro, o que ocorre com o trânsito em julgado (=preclusão) da decisão que defere o respectivo pedido". [Direito Eleitoral, 17ª ed., ano 2021, p. 389].

Esta orientação não me parece alterada pela nova redação do art. 262, §2º, do Código Eleitoral, que trata de inelegibilidade superveniente para fins de RCED (Recurso contra expedição de diploma), haja vista que, reiterando a mesma dicção geral das normas anteriormente existentes, o dispositivo não retira do pedido de registro o caráter de processo, de *iter*, que não se exaure com a mera protocolização do pedido. Havendo situação de flagrante inelegibilidade, tanto quanto possível, cabe à Justiça Eleitoral resguardar a tranquilidade, transparência do pleito e o bom uso de recursos públicos. Para que não reste dúvida, transcrevo a norma referenciada:

"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos".

Portanto, é possível que seja suscitada nestes autos a inelegibilidade decretada pelo TSE, garantindo-se a manifestação da parte solicitante do registro, o que, a meu sentir, deve se dar no prazo de sete dias, em analogia ao lapso normativo previsto para a manifestação em caso de impugnação ao registro (LC nº. 64/90 e Resolução TSE nº. 23.609/2019).

Firmada, assim, a cognoscibilidade do pedido mais amplo do Ministério Público atinente à notícia de inelegibilidade propriamente dita, passo, então, ao julgamento dos pleitos de tutela de urgência.

Na esteira do quanto disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, é ínsito ao poder jurisdicional a possibilidade de acesso a medidas de cautela, capazes de garantir o direito cuja probabilidade é certa e de evitar ações que coloquem em risco o resultado útil do processo.

Conforme noticiado pelo Ministério Público, a partir da data de 26.08.2022, poderá ter acesso a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e partidário que se aproximam do montante potencial de R\$ 2,7 milhões de reais.

Considero que, a despeito de a legislação garantir-lhe a possibilidade de realização de atos de campanha enquanto o seu registro acha-se *sub judice*, tal previsão não deve se sobrepor à necessidade imperiosa de acautelamento do patrimônio público, o qual não pode se direcionar ao financiamento de uma campanha titularizada por candidato já declarado, por instância superior, como inelegível por oito anos.

Acolho, nessa ordem de ideias, a postulação contida no item 2 da peça ministerial, que pretende *"suspender o dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pela parte impugnada até o julgamento, por essa Egrégia Corte, do registro de candidatura apresentado por Neri Geller"*.

Tal providência alinha-se com outras decisões que vem sendo adotadas por Cortes Regionais a partir da mudança do perfil do financiamento de campanhas no país. Notadamente, o elevado dispêndio de recursos públicos não pode ser feito nas situações em que o registro se acha *sub judice* por questões que apresentam elevada plausibilidade e relevância. Esta é a situação dos autos, ante a prolação de acórdão pelo TSE que decretou a inelegibilidade do requerente.

Cito, por oportuno, trecho de acórdão referido na peça ministerial e ainda o posicionamento do TSE na matéria:

"É fato que, no caso de candidaturas sub judice, o art. 16-A da Lei nº 9.504/97 garante à candidata ou candidato o direito de "efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição", contudo, não se mostra razoável que recursos públicos sejam colocados à disposição de candidaturas cuja viabilidade é improvável, pelo menos na situação em que hoje se encontra, em contradição aos valores ético-jurídicos erguidos pela Constituição Federal, a qual preconiza os princípios de integridade, legitimidade e boa fé, colocando em risco o patrimônio público e o próprio sistema democrático, se se permitir a utilização de recursos públicos em candidaturas potencialmente inaptas, em detrimento de tantas outras candidaturas que dependem quase que exclusivamente, de recursos públicos para custear uma campanha eleitoral em pé de igualdade com os demais". [REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600469-38.2022.6.03.0000 - Macapá – AMAPÁ].

"Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, tal como requerida, para determinar sejam, desde logo, obstados, para fins de utilização na campanha eleitoral do ora impugnado, os repasses de recursos públicos, sejam oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e/ou do Fundo Partidário, até ulterior deliberação quanto ao mérito deste requerimento de registro de candidatura, devendo o partido pelo qual lançada a candidatura em apreço (PTB – Nacional) adotar as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão". [Número: 0600761-07.2022.6.00.0000 Classe: REGISTRO DE CANDIDATURA Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral Órgão julgador: Ministro Carlos Horbach]. [Grifei].

Trago à colação ainda recente aresto de lavra do TRE-RJ:

"REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0602080-79.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO. RELATOR: Desembargador(a) Eleitoral LUIZ

PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO. REQUERENTE: DANIEL LUCIO DA SILVEIRA, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A SENADOR. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO EXCEPCIONAL DO ACESSO A VERBAS PÚBLICAS. INELEGIBILIDADE FLAGRANTE.

1. Tutela de urgência requerida pela Procuradoria Regional Eleitoral pleiteando a suspensão do acesso aos recursos públicos por candidato ao cargo de Senador.

2. Embora formulada em instrumento, a rigor, a ser apresentado no bojo do registro de candidatura, que ostenta natureza de jurisdição voluntária, o requerimento de natureza jurisdicional foi reiterado e ampliado pelo Ministério Público Eleitoral, parte legítima que propôs a devida ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC), no RCand nº 0602080-79.2022.6.19.0000.

3. Candidato que foi condenado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 20/04/2022, à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos crimes de coação no curso do processo (art. 344 do CP) e tentativa de impedir o livre exercício dos poderes da União (art. 18 da Lei nº 7.710/73). Situação que se amolda à causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, alínea "e", item 1, da LC nº 64/90.

4. A despeito da concessão de graça ao candidato, pelo Decreto Presidencial de 21/04/2022, é pacífico o entendimento, inclusive sumulado pelo STJ (verbete nº 631), de que tal ato não afasta os efeitos secundários da decisão condenatória, como expressamente mencionado pelo Ministro Alexandre de Moraes, na respectiva Ação Penal condenatória, e pelo Procurador-Geral da República, na ADPF nº 964/DF.

5. Evidente semelhança fático-jurídica com recente caso apreciado pelo Ministro Carlos Horbach no TSE, que, no dia 19/08/2022, deferiu o pedido de tutela provisória para obstar utilização de verbas de origem pública em campanha eleitoral de candidato a Presidente, também condenado criminalmente pelo STF e agraciado com indulto (Rcand nº 0600761-07.2022.6.00.0000).

6. Situações simílimas, em que ambos os candidatos apresentam condenação criminal pelo STF, sendo beneficiados por indulto e graça (art. 107, II, do CP), esta chamada de indulto individual, pelo art. 188 da Lei nº 7.210/84 (LEP), que não afastam os efeitos extrapenais da condenação, permanecendo, assim, inelegíveis.

7. Candidato que está autorizado a gastar vultosa quantia para a campanha ao Senado, situação que evidencia grave risco de dano ao Erário com o dispêndio de enorme valor de recursos públicos com candidatura que, de plano, se afigura predestinada ao provável indeferimento, como afirmado na supracitada decisão monocrática do Min. Carlos Horbach (TSE, Rcand nº 0600761-07.2022.6.00.0000).

8. O art. 16-A da Lei nº 9.504/97, como se depreende da própria orientação da Corte Superior Eleitoral, deve ser ponderado e lido em harmonização com o prevalente interesse público, que ganhou ainda mais relevo a partir da criação, mais recente, do Fundo Especial de Financiamento de

Campanha (FEFC), constituído por dotações orçamentárias da União (art. 16-C da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei 13.487/17), aliado à possibilidade anterior de utilização em campanha de verbas oriundas do Fundo Partidário (FP), também composto por recursos de natureza pública (art. 38 da Lei nº 9.096/95).

9. No próprio leading case (ED-REspe nº 139-25, TSE), como se vê do trecho transcrito no voto do eminente Relator do supramencionado RCAND nº 0600903-50/DF, Min. Luís Roberto Barroso, está significativamente assentado que: "Cabe lembrar que o art. 16-A da Lei 9.504/97 tem provável origem na jurisprudência deste Tribunal que admitia a continuidade da campanha eleitoral na pendência do recurso contra o indeferimento do registro, 'por conta e risco' do candidato".

10. Note-se bem: por conta e risco do candidato, e não mercê de recursos públicos. Daí porque, decerto, o Min. Carlos Horbach salientou em sua decisão que "o pleito urgente formulado volta-se tão somente a obstar, dado o argumento de patente inelegibilidade, o acesso aos recursos públicos de campanha, medida que comporta análise monocrática."

11. Além disso, havendo decisão do colendo Tribunal Superior Eleitoral que reconheceu, em hipótese igual, haver perigo de dano em relação à liberação de verbas de natureza pública para subsidiar candidatura que, de pronto, revela-se inquinada de uma muito provável inelegibilidade, não faria sentido, à luz do Código de Processo Civil, que reclama jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926), "como técnicas de realização da segurança jurídica, inclusive na perspectiva da previsibilidade e da isonomia" (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 701), desconsiderar a decisão do tribunal superior.

12. Assim, na linha do que decidiu o TSE, o candidato Daniel Silveira deve ter limitado seu acesso às verbas que sejam oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e/ou do Fundo Partidário, mas preservados, por ora, pelo menos antes de oportunizado o contraditório, os demais atos de campanha, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito.

13. DEFERIMENTO PARCIAL dos requerimentos de tutela de urgência para: (i) suspender o acesso de Daniel Lúcio da Silveira aos recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha até ulterior deliberação; (ii) "suspender o dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha do candidato Daniel Lúcio da Silveira"; (iii) determinar a devolução, ao respectivo doador, do recurso público eventualmente já disponibilizado para a conta bancária de origem, utilizando-se dos meios previstos pela Res. TSE nº 23.607/2019; (iv) fixar multa cominatória na proporção de 10% (dez por cento) dos valores eventualmente repassados pelo Partido Trabalhista do Brasil (PTB) depois do conhecimento desta decisão; (v) estabelecer multa cominatória na proporção de 10% (dez por cento) da quantia porventura gasta pelo candidato também após o conhecimento desta decisão (art. 139, IV, do CPC)".

Compreendo que esta orientação acauteladora dos recursos do FEFC e do FP não é incompatível com o art. 16-A da LE. Assim, indefiro o pleito da PRE de que haja suspensão da participação do candidato no horário eleitoral gratuito, à vista de disposição expressa da Lei nº. 9.504/97, *in verbis*:

"Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato."

É dizer: o candidato pode seguir na sua atividade política e de campanha, conforme permitido pela legislação, inclusive fazendo uso de recursos próprios e privados, sem, no entanto, valer-se de valores públicos para prosseguir com candidatura considerada, de partida, como inviável pelo TSE. A campanha corre por sua conta e risco, segundo firma a jurisprudência à qual me filio.

Rejeito ainda a pretensão de bloqueio de valores já repassados ao candidato, por consistir em antecipação de cumprimento de medidas executórias, descabíveis nesta fase de análise de registro e de apreciação cautelar de inelegibilidade.

À vista das razões explicitadas, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pela Procuradoria Regional Eleitoral [Id 18271423] em sua petição de notícia de inelegibilidade, concedendo a tutela de urgência para determinar a suspensão dos repasses de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Partidário, em favor do solicitante de registro, até ulterior deliberação sobre os pedidos liminares ou quanto ao mérito do registro de sua candidatura.

Defiro ainda o pleito de intimação da Coligação para que apresente, em até cinco dias, as informações atualizadas sobre a arrecadação pelo candidato impugnado de recursos com origem no Fundo Partidário ou no Fundo Especial de Campanha.

Cite-se a parte impugnada para, querendo, apresentar defesa em até sete dias.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Cuiabá/MT, 25 de agosto de 2022.

CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
Relatora

